EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 592.581, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI



RE 592.581

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Terceiro interessado: UNIÃO FEDERAL

0s ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL, representados por seus Procuradores infra-firmados, interessados que são na solução do recurso afetado pelo instituto da Repercussão Geral, na forma do disposto no art. 543-A, § 6°, do CPC e no art. 323, § 2°, do Regimento Interno, vêm requerer o ingresso na qualidade de terceiros interessados, bem como manifestar-se sobre a controvérsia jurídica do processo em epígrafe, estabelecida nos autos deduzindo, em benefício de suas razões, o que se segue:

I - DA "QUAESTIO JURIS"

e institui a Infra-estrutura de Chaves qui icas Brasilda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasillatia - ICP-Brasil. documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp 300 o númer/2353680

Cuidam os autos de repercussão geral reconhecida no tema que foi objeto da seguinte ementa: "Ação Civil Pública. Determinação do Poder Judiciário ao Poder Executivo para realização de obras em estabelecimento prisional. Poder discricionário da administração. Políticas públicas. Dignidade da pessoa humana. Limites orçamentários."

Como reconhecido à unanimidade por esta Excelsa Casa, o tema é de interesse da União Federal e de todos os Estados Federativos e do Distrito Federal. Ao admitir a repercussão geral, o voto do eminente Ministro Relator destacou, dentre outros, os seguintes pontos que dão relevância à controvérsia:

"A questão constitucional está em saber se cabe ao Poder Judiciário determinar ao Estado obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de que se garanta a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados.

Sob essa perspectiva, a controvérsia traz a discussão acerca dos limites de atuação desse Poder.

Ademais, a discussão também apresenta, a meu sentir, repercussão econômica porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto financeiro em face dos limites orçamentários dos entes federativos."

. . .

и9 ⁰

MÉRITO RECURSAL

Passam os postulantes a demonstrar a improcedência da pretensão recursal.

Multiplicam-se, por todo Brasil, ações civis públicas com objetivo de que Poder Judiciário 0 Executivo a realizar obrique Poder obras emestabelecimentos prisionais, construir novos presídios, interditar presídios para reformas, reformas transferir presos para poderem ser realizadas, demolir presídios, aumentar o efetivo policial e de agentes penitenciários e outras com pedidos similares.

Dentre os argumentos expostos pelo Ministério Público está o da defesa dos direitos dos presos e da sociedade. Ou seja, sustenta o parquet que a ação civil pública seria o remédio apropriado para resolver os problemas existentes no sistema prisional brasileiro.

Registre-se que, em geral, as ações em comento pretendem a imposição de obrigações de fazer Administradores Públicos acompanhadas de pesadas multas a título de astreintes, bem como sob ameaça de criminal prisão ou propositura de ação que desrespeitassem autoridades liminares as ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Intra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp seb o número 2553680

W

decisões proferidas. Decisões essas que, muitas vezes são concedidas com a ordem de cumprimento em prazo exíguo, sem oitiva do ente público. Também é comum a pretensão de imposição de penalidades pecuniárias ao próprio Erário.

Quando uma ordem judicial é deferida no sentido de realizar obras em determinado estabelecimento prisional, a conseqüência prática é a transferência dos presos que ali estão abrigados. Geralmente, essas ações civis públicas pleiteiam ambas as coisas, pois é natural que para se realizar uma obra em um presídio, ele deva ser desocupado.

Todos os Estados da Federação, bem como Distrito Federal, têm contra si ações de idêntico ajuizadas simultaneamente teor, pelo Ministério Público em quase todas as localidades, sendo que deferindo liminares magistrados vêm mandando transferir presos de uma Comarca para outra, criando uma situação prejudicial à segurança pública.

A interdição dos presídios, mesmo nas restritas hipóteses de competência da execução penal - e não das Varas da Fazenda Pública em sede de ação civil pública -, deve ser feita com cautela e dentro dos limites da possibilidade de atuação do Poder Público, evitando-se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileita - CP documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/aurenticacao/autenticarDocumento.asp sob offumero 25 2000

conflitos perturbação maiores e da ordem. especialmente, do Sistema Penitenciário como um todo.

A transferência de detentos de um local para outro, por si só, é atividade de altíssimo risco à sociedade, mormente quando é tornada pública e fixado prazo judicial.

Desse modo, está acontecendo verdadeiro caos em determinadas unidades da federação, na medida em que, simultaneamente, juízes de várias Comarcas interditam seus estabelecimentos prisionais, e até mesmo suas delegacias de polícia, e ordenam a transferência dos presos para que se efetivem reformas.

Essa sorte de decisões judiciais, se levada a efeito, fere o princípio da harmonia entre os Poderes da República ínsitos na Constituição.

Ações dessa espécie põem em risco todo o Sistema Prisional de um Estado Federativo, uma vez que todas unidades prisionais necessitam de constantes reformas e pelo motivo público e notório população carcerária no País cresceu mais rápido do que foi possível construir novos estabelecimentos prisionais.

Trata-se, portanto, de um problema estrutural, e não conjuntural. Problema estrutural não se resolve em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2004 e institui a Infra-estrutura de C Brasileira)- ICP-Brasil. documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob

493

curto prazo, mas somente pelo implemento de política pública específica, de médio e longo prazo.

Sabendo-se que as unidades prisionais, em sua esmagadora maioria, não se encontram em situação que permita abrigar presos de outras unidades, não será possível resolver o problema pela mera transferência de presos de uma unidade para outra, com risco de rebeliões e enormes prejuízos à segurança pública dos cidadãos e da própria população carcerária.

As autoridades públicas estão submetidas aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, não podendo construir presídios da noite para o dia, pois seus atos dependem de licitação e contratação, com prazo para realização das obras, contratação de pessoal etc.

Sem dúvida, o que parece ser uma simples decisão judicial visando resguardar o direito dos presos e da sociedade, na prática se transforma em uma intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo. Não é demais lembrar que, no bojo de tais ações civis públicas, estejam sendo escolhidas, ao arbítrio de cada nobre julgador, as prioridades de unidades prisionais e delegacias a serem reformadas e construídas, sem a imprescindível ciência da situação global do sistema prisional, detida pelo Poder Executivo.

X

6

ng 4

Governar é optar por fazer as coisas mais urgentes dentre todas as coisas urgentes que precisam ser feitas, com os recursos escassos de que se dispõe.

Eis por quê os Executivos estaduais se preocupam com todas as delegacias, cadeias e presídios, e não apenas com o de determinada Comarca. É preciso racionalizar a utilização dos recursos existentes.

É inegável a constante necessidade de reforma de prisões e delegacias, mormente em se considerando que população carcerária deteriora ou até destrói continuamente os prédios, como é conhecimento de geral. Todavia, a situação não decide se COM transferências, data venia, aleatórias ou pontuais, que na verdade tendem a criar novas crises em lugar de solucioná-las.

A situação se tornou um problema Nacional, levando essa Excelsa Casa a reconhecer a relevância pública e repercussão geral.

W

E, em realidade, esse Colendo Excelso Pretório já decidiu em precedentes que é preciso preservar o princípio da separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal), o que já se pacificou *in casu*, em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever a proferida no RE 403.806/PR e aquelas a que ela se reporta em seu bojo:

M

7

495

"DECISÃO:

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ESTADO DO PARANÁ - SEGURANÇA PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE CELAS NA CADEIA PÚBLICA - DELEGADO DE POLÍCIA E SERVIDORES (CARCEREIROS, INVESTIGADORES E ESCRIVÃO).

ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - OBRIGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE SEIS CELAS - QUADRO DE SERVIDORES - 3 CARCEREIROS, 1 ESCRIVÃO, PERMANÊNCIA DO DELEGADO DE POLÍCIA E INVESTIGADORES.

AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSEDE AGIR, INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO.

AUSÊNCIA DE INVASÃO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO." (F1. 222).

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega violação ao artigo 2°, da Constituição Federal, enquanto a obrigação de fazer imposta pelo Judiciário feriu a independência dos Poderes, porque se traduz em usurpação de competência do Executivo, que, no exercício do poder discricionário, decide como empregar os recursos orçamentários na consecução de políticas urbanas.

2. Consistente o recurso. Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas plasileira - Grand documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/pb/tal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob ordumero 2553680

2/26

"Vistos. O acórdão recorrido, proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em embargos está assim infringentes, ementado: "EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADEIA PÚBLICA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO SUSCITADAS ADMINISTRATIVO - DISCRICIONARIEDADE - DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA FUNÇÃO EXECUTIVA - PLEITO PROCEDENTE. Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. 'As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. 'O controle dos administrativos pelo atos Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público campo em de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito' (REsp 169.876, Min. José Delgado)." (Fl. 202) Daí o RE, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 144, caput, da mesma Carta, sustentando, em síntese, o seguinte: a) "a péssima conservação da estrutura daquele prédio público (...) traz, antes de tudo, um sério risco à população carcerária, derruindo tudo o que se almeja dos fins de estabelecimento penitenciário e também da função da pena a ressocialização do condenado" (fl. 217); b)

BO W

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileja - IC documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 453368

NOY

o acórdão recorrido equivocou-se ao considerar programática a norma do art. 144 da Constituição; c) o Poder Judiciário pode e deve obrigar o Poder Executivo a manter e conservar os bens públicos que lhes são afetos. "A manutenção deles não pode ficar ao livre arbítrio do Administrador Público, pena de perecimento e manifesto prejuízo à sociedade" (fl. "imperativo é reconhecer que se a 219); d) Constituição Federal preconiza que a pública é dever do Estado e direito de todos, qualquer interpretação que negue a aplicabilidade desse direito pode e deve ser infirmada, por ser flagrantemente contrária à Constituição" (fl. 223). Admitido o recurso (fls. 237-238), subiram autos. A Procuradoria Geral da parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 243-246). Autos conclusos em 29.9.2005. Decido. Destaco do parecer do ilustre Subprocurador Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos: "(...) 8. De início, impede reconhecer que o vergastado acórdão não ofendeu o caput do art. 144 da Carta da República de 1988, que dispõe: 'A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)'. Isto porque, independente de se taxar tal norma de programática ou de eficácia contida, ela deve ser interpretada de modo a se coadunar com o disposto no art. 2º do mesmo diploma Legislativo, que trata da interdependência dos Poderes da União. 9. fato, a utilização de ação civil pública a fim de exigir do Executivo local a manutenção đe

10

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira HSP-Brasil documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob deuplere 2553680

determinado estabelecimento prisional afigura-se um questionável avanço em suas atribuições, pois, apesar de ser nobre o pleito e de a segurança pública ser deveras direito de todos, esse tipo de ingerência nos atos da Administração pública pode acabar por transformar o juiz em administrador, uma vez que os recursos orçamentários são geralmente escassos e as necessidades humanas infinitas. 10. Importante é consignar que o raciocínio acima esposado nada tem a ver com doutrinas apriorísticas que pregam a intangibilidade do mérito dos atos administrativos ante o controle exercido pelo Judiciário, pois esse é o tipo de discussão que resta superada ante o mandamento presente no inciso XXXV do art. 5° (princípio da ubiquidade jurisdição) de nossa Lei Fundamental de 1988, uma vez que, independente de o ato administrativo ser taxado de vinculado ou discricionário, havendo lesão ou ameaça a direito, faz-se necessária a intervenção do Judiciário sempre que provocado. III 11. Ante o exposto, o parecer é pelo não-provimento do extraordinário. (...)." (Fls. 245-246) Correto o parecer. A tese posta no RE é esta: na forma do art. 144, caput, da CF, 0 Tribunal deveria determinar ao Executivo local a realização de obras em cadeia pública que se encontra em mau estado de conservação. Acontece que a questão exige previsão no que toca a recursos orçamentários e financeiros, inscrita nas atribuições do Poder Executivo. outro lado, bem registra o Procurador Luiz César Medeiros, cujo parecer foi adotado no acórdão recorrido: "(...) 'Constitucionalmente, quem detém o poder de priorizar a aplicação das verbas públicas é o Executivo, dentro dos parâmetros

NO)

orcamentários adredemente aprovados pelo Legislativo. 'Convenhamos, a par đa segurança pública, tem o Estado, por igual, responsabilidade transportes educação, pela saúde, pelos públicos e por tantos outros itens indispensáveis à sociedade. Cabe ao Administrador Público, dentro das prerrogativas que a Constituição lhe destina, distribuir os recursos orçamentários para suprir tais necessidades. 'Não tenho a menor dúvida que se dependesse da ação do Ministério Público e receptividade Judiciário, đο resolveríamos pronto a situação caótica dos presídios, problema não só de Canoinhas, mas do Estado de Santa Catarina e de todo o País. Na mesma linha. poderíamos responsabilizar os mandatários falta de leitos hospitalares, fator responsável por milhões de mortes nas classes menos favorecidas. Também acabariam as filas de pessoas que mendigam uma consulta médica nos Postos de Saúde. De igual através de determinação via provimento forma. judicial, todas as crianças poderiam exercer em toda sua plenitude o sagrado direito à educação, com a edificação de salas de aula em número necessário para tal desiderato. 'A permanecer hígida decisão em comento, qual seria justificativa, no âmbito jurídico-social, para que a cadeia de Canoinhas fosse reformada com primazia, quando tantas outras, alguma em pior situação, por falta de verbas, aguardem por idêntica solução. O próprio Magistrado referiu que a cadeia pública de Itaiópolis, Comarca vizinha, aquarda, inclusive há (mais tempo por reformas, encontrando-se também interditada. Não parece razoável, ante tal quadro que o Judiciário exija do Executivo fático,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Publicas Brasileira - Indocumento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o númera 2536

direcionamento das verbas para atender de forma privilegiada, ou específica, uma comunidade. 'Como muito bem lembrou o recorrente, a forma pela qual o Estado deve garantir o direito à segurança pública está condicionada a políticas sociais e econômicas, o que permite a conclusão de que qualquer atuação nesse sentido deve ser realizada de forma global e atender aos planos orçamentários traçados nos arts. 165 a 167 da Constituição Federal. (...)." (Fls. 205-206) É inviável, está-se a ver, o RE, motivo por que lhe nego seguimento." (RE nº 365299, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 09.12.2005. No mesmo sentido, RE nº 422298, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 28.06.2006).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação civil pública. Custas "ex lege".

Publique-se. Int ...

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

Tais precedentes guardam inteira pertinência e aplicabilidade ao mérito da questão.

13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/20/1, que institui a Infra-estrutura blicas Brasileira - ICP-Brasil. documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocymento.asp sob o número 2553680

Cabe - reitere-se - ao Poder Executivo, mediante suas Secretarias de Estado de Justiça, de Segurança e similares, enxergar o sistema como um todo.

E, nesse passo, evitar a ótica equivocada, data vênia, dos que, acreditando contribuir para a segurança pública, obrigam, na verdade, a transferência de seres humanos para condições geralmente mais nocivas das que enfrentam, ao desconhecer a existência de ordens judiciais simultâneas, a situação dos locais para onde serão removidos os interessados, e os riscos que representam as remoções em tais condições.

A curto prazo, os Estados vêm solucionando o problema com reformas e melhorias, enquanto são efetuadas as construções de maiores complexos que possam abrigar a enorme quantidade de detidos.

De qualquer modo, o Poder Judiciário não possui, vênia concessa, condições de aferir, ao contrário do Poder Executivo, qual é o local mais necessitado de reforma, a existência de verbas para a reforma ou construção, se há outro local em melhores condições para transferir os presos, se a transferência pode ser feita em determinado momento sem por em risco a

М

GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

segurança dos presos e da população, quais os locais são mais aptos à re-socialização dos presos etc., Poder Executivo possui condições de visualizar a situação da Segurança Pública como um todo, enguanto que cada Juiz só terá ciência do caso particular que lhe é trazido.

Desta forma, em respeito à harmonia independência dos Poderes, cabe ao Poder Executivo priorizar a reforma e construção de estabelecimentos prisionais, respeitadas suas condições orçamentárias.

Tal papel deve ser exercido sem medidas drásticas Poder Judiciário que impliquem na interdição, transferência compulsória de presos, punição dos agentes públicos que fazem todo o dia o melhor de si para resolver esse problema, que é universal.

Todos os entes federativos estão buscando meios para solucionar os problemas do Sistema Prisional, tomando medidas concretas para a reforma de todos os estabelecimentos, bem como a construção de tantos outros.

No entanto, repise-se que não será com drástica intervenção do Poder Judiciário que se resolverá questão. Ao contrário, do cumprimento das ordens

judiciais poderão surgir problemas ainda maiores e de proporções mais graves.

Portanto, eminente Ministro, estamos diante de uma situação em que devemos ponderar valores, para dar a mais acertada interpretação à dicção do artigo 2° da Carta Magna.

E nessa calibragem de princípios e valores, não deve passar à margem a desproporcionalidade da punição imposta ao agente público que for omisso em cumprir a obrigação de fazer.

Ocorre que as autoridades que estão sob a ameaça de punição não são omissas! Não é admissível presumir omissão onde ocorre impossibilidade, dada a notória situação inflacionária dos presídios.

Uma coisa é o servidor deliberadamente omisso, outra distinta aquele impossibilitado materialmente de cumpri-la a não ser colocando os presos em situações piores, sem que se obtenha, com o cumprimento das VV. Decisões, um objetivo prático.

Inegável que o papel do Ministério Público, e do próprio Judiciário na vigilância e na busca do aperfeiçoamento das condições carcerárias é de grande valia para que o Executivo não se acomode.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiro documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2003

504

Mas não se alcançará isso com a punição de servidores dedicados, fixando-se obrigações de fazer que não possuam condições práticas de serem cumpridas, em virtude do efeito multiplicador.

Por fim, registre-se que, se prevalecer, o que se admite para argumentar, a imposição de que sejam reformados estabelecimentos e construídas unidades, não é difícil imaginar que, no amanhã, venhamos a estar diante de ações civis públicas com objetivos similares na área da saúde, da educação, do lazer, etc... Ou seja, o governo será do Poder Judiciário, com a intermediação do Ministério Público, deixando de existir os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal como hoje os concebemos.

III - CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, requerem as entidades políticas aqui representadas um provimento jurisdicional neque provimento que ao extraordinário, de modo a fazer prevalecer a regra da independência dos poderes preconizada no art. 2° Constituição Federal, conforme já decidido RE 403.806/PR e nos inúmeros precedentes citados na referida decisão.

Termos em que

Pedem e esperam deferimento.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2010.

John

17

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Púslicas Brasileira - ICP-Br documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.str.jus.br/portal/autenticacao/eutenticarbocumento.asp sob o número 2533680

5θ⁵

ESTADO DO ACRE

Roberto Ferreira Procurador do Estado do Acre OAB/AO nº 435

ESTADO DO AMAZONAS

Sandra Maria do Couto e Silva Procuradora do Estado do Amazonas QAB/AM nº 1565

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Erfen José Ribeiro Santos Procurador do Estado do Espírito Santo OAB/ES n.º 4150

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dr. Nabii El Bizri
PROCURADOR DO ESTADO
ADVOGADO REGIONAL AD BRITO HO DE
OARMIG 46505 - MASP 1099321-4

Advogada do Estado de Minas Gerais Vanessa Saraiva de Abreu OAB/MG nº 64.559

ESTADO DE PERNAMBUCO

Sérgio Augusto Santana Silva Procurador do Estado de Pernambuco OAB/PE nº 15836

> Marcia famos ESTADO DO PIAUÍ

Márcia Franco Procuradora do Estado do Piauí OAB/PI nº



Dr. Maid B Blood and and and area and some area and some area



ESTADO DE RONDONIA

Leila Leão Bou Ltaif Procuradora do Estado de Rondônia OAB/RO nº 183-B

ESTADO DE SÃO PAULO

Paula Nelly Dionigi Procuradora do Estado de São Paulo OAB/SP 65.165

ESTADO DE SERGIPE

André Luis Santos Meira Procurador do Estado de Sergipe OAB/SE nº 423-A

ESTADO DE PERNAMBUCO

Sérgio Augusto Santana Silva Procurador do Estado de Pernambuco OAB/PE nº 15836

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ana Carolina Monte Procópio de Araújo Procuradora do Estado do Rio Grande do Norte OAB/RN n° 3367

Cândice Ludwig Romano Procuradora do Estado da Bahia QAB/DF n° 16.342

ESTADO DE ROBAIMA

Vanessa Alves Freitas Procuradora do Estado de Roraima OAB/RR n° 226/B

Luiz Carlos Starling Procurador do Estado do Amapá OAB/DF n° 17.608

ESTADO DO AMAPÁ

Luiz Carlos Starling Procuradora do Estado do Amapá

OAB/DF/n° 17.508

SANTA CATARINA

Ezequiel Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina OAB/SC n° 7.526 '



ESTADO PO MATO GROSSO DO SUL

do Estado do Mato Grosso

Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul OAB/DF n° 30.991

DISTRITO FÉDERAL

Maria Zuleika de Oliveira Rocha Procuradora do Distrito Federal OAB/DF n° 10.407

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ivete Maria Razzera

Procuradora do Estado Rio Grande do Sul OAB/RS n° 25.058